



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS E A EMANCIPAÇÃO DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB O OLHAR DA LEI 13.146/2015**

**Discente: Derneval Sena Santos**  
**Docente/Orientador: Marlton Fontes Mota**

**Aracaju**  
**2020**

**DERNEVAL SENA SANTOS**

**O INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS E A EMANCIPAÇÃO DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB O OLHAR DA LEI 13.146/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Msc. Marilton Fontes Mota**  
**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Mestranda Lilian Jordeline Ferreira de Melo**  
**Professora Examinadora**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Mestranda Hannah Silva Linhares**  
**Professora Examinadora**  
**Universidade Tiradentes**

# **O INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS E A EMANCIPAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB O OLHAR DA LEI 13.146/2015**

## **THE INVENTORY AND EXTRAJUDICIAL SHARING AND EMANCIPATION OF PERSONS WITH DISABILITIES UNDER THE LOOK OF LAW 13.146/2015**

Derneval Sena Santos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

As alterações promovidas, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, notabilizaram importantes mudanças sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, que passaram a não mais figurar no rol dos incapazes, tornando-as portanto, agentes idôneos para as ações no âmbito da vida civil. Com o foco central nos preceitos da citada lei, a pesquisa propõe evidenciar o processo de emancipação das pessoas com deficiência e seus consequentes reflexos no campo do direito material para o procedimento extrajudicial de inventário e partilha de bens. A partir da pesquisa exploratória, de cunho bibliográfica, o trabalho enfatizou sobre os preceitos legais da Lei 13.146/2015, sob a perspectiva procedimental do inventário e da partilha, aproximando o objeto central da pesquisa à consolidação do processo emancipativo da pessoa com deficiência. Os resultados alcançados confirmaram ser o Estatuto referido, um instrumento garantidor de tratamento mais digno e efetivo para as pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; Inventário e Partilha; Direito; Emancipação.

### **ABSTRACT**

The changes promoted, as from the entry into force of the Statute of the Person with Disabilities, Federal Law n. 13.146/2015, made important changes to the rights and guarantees of people with disabilities, which are no longer included in the list of the disabled, making them therefore, suitable agents for actions in the sphere of civil life. With the central focus on the precepts of the aforementioned law, the research proposes to highlight the process of emancipation of people with disabilities and their consequent reflexes in the field of material law for the extrajudicial procedure of inventory and sharing of assets. Based on exploratory research, of a bibliographic nature, the work emphasized the legal precepts of Law 13.146/2015, from the

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: dernesena@hotmail.com

procedural perspective of inventory and sharing, bringing the central object of the research closer to the consolidation of the emancipative process of the person with disabilities. The results achieved confirmed that the Statute referred to, is an instrument that guarantees more dignified and effective treatment for people with disabilities.

Keywords: Person with Disabilities; Inventory and Sharing; Right; Emancipation

## **1 INTRODUÇÃO**

Os aspectos que envolvem a temática da emancipação das pessoas com deficiência, antes denominada de pessoas portadoras de deficiência, são elementos necessários para entender a origem dos fatos históricos que apontam para a imobilização desses indivíduos e o tolhimento do exercício pleno das suas vontades.

Isto posto, necessário se faz trazê-los à baila para fins de embasamento da relevância do tema ora sob abordagem, emergindo à discussão as dificuldades que esses atores sociais são submetidos, com base na pesquisa sócio-histórica que norteia esse trabalho.

A legislação brasileira, através da Lei nº. 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define e considera-se como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O presente trabalho pretende trazer uma abordagem sucinta sobre essa temática no Brasil de forma a trazer uma reflexão sobre a emancipação em questão, dentro de uma visão em que reforça a ideia de que a implementação de políticas públicas são necessárias para promover a valorização social desses indivíduos, e especificamente, sobre os reflexos no campo do direito material para o procedimento extrajudicial de inventário e partilha de bens, sob a perspectiva da citada Lei. As pessoas com deficiência são vistas na recente legislação como sujeitos ativos no seu processo de conquista da cidadania, superando uma fase de tutela ou subordinação institucional e familiar que caracterizou durante muitas décadas a situação do indivíduo com algum tipo de deficiência.

Como proposta de reflexão, o trabalho não pretende exclusivamente imputar responsabilidades às próprias pessoas com deficiência para o êxito da sua reabilitação e inserção social. Como será visto, esse *modus* interpretativo foi ampliado desde que se verificou que essas questões transpõem as barreiras das “histórias individuais de superação”, pois, é a sociedade que necessariamente deve se preparar para respeitar e acolher as diferenças humanas. Serão, ainda, abordados alguns aspectos sócio-históricos acerca dessas questões que envolvem olhares sobre a inserção social e autonomia. Ao pretender destacar o desafio da vulnerabilidade frente aos desafios da sociedade, a pesquisa demonstra ser necessário o respeito e o exercício protetivo dos direitos e garantias legais da pessoa com deficiência, no sentido de mitigar ações inibitórias e limitadoras que venham a cerceá-los.

A sociedade no que tange aos cuidados às pessoas com deficiência com as limitações impostas no trato diário da acessibilidade e da efetiva proteção legal, instintivamente é levada a estender um manto protetivo que invariavelmente era contrário e impróprio ao desenvolvimento daqueles que possuem limitações sensoriais, de locomoção ou até mesmo aqueles que possuem dificuldades psíquicas. Essa anulação dos direitos avança a esfera limitadora dos indivíduos numa perspectiva que perpassa aquilo que realmente os limita, impondo situações de frustração, em várias esferas do desenvolvimento social.

As motivações que, historicamente, têm levado os indivíduos a criar esse ciclo de proteção muitas vezes tem se mostrado incompatíveis com o próprio processo de inclusão social, não somente no campo do direito material objeto da abordagem principal desse tema, mas também em outras áreas da vida cível desses indivíduos inseridos no tecido social.

A sistemática protetiva às pessoas com deficiência se estende ao combate efetivo do tolhimento à manifestação da sua vontade expressa, impedindo que esses indivíduos sejam plenos no exercício da sua cidadania. Vê-se nas recentes alterações na legislação protetiva da pessoa com deficiência que o objetivo principal é o de atingir a meta da construção de uma sociedade inclusiva, o que já é uma realidade em vários países avançados, compatibilizando com a proposta de trabalho das associações, grupos de apoio, organizações de pessoas com deficiência ou órgãos específicos do poder público no Brasil, que efetivamente, passariam a ser entidades fiscalizadoras desse processo.

Para que se possa dar saltos mais altos nesse sentido, necessário se torna que cada cidadão incorpore uma consciência, desde o seio familiar, da necessidade de incluir e valorizar esses indivíduos como atores sociais dignos do pleno exercício das mais diversas funções e que, somente a inserção deles nos diversos setores, postos de trabalho e até mesmo nas posições consideradas de maior privilégio, trará verdadeira e visível inserção social.

A mudança protagonizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência avança sobre a possibilidade da lavratura de escritura pública de inventário e partilha, que alcança o portador de deficiência quando todas as partes forem capazes e concordes, haja vista o fato consensuado pela doutrina de que o portador de deficiência não assistido pela curatela e que prescindem de tomada de decisão apoiada estariam aptos à figurar como parte na escritura pública.

O presente trabalho foi segmentado em quatro capítulos, cabendo ao primeiro a abordagem sobre os aspectos históricos da pessoa com deficiência no Brasil. No segundo capítulo reservou-se uma abordagem sucinta sobre o procedimento do inventário e partilha extrajudicial, e no terceiro e derradeiro capítulo enfatizou-se sobre a capacidade emancipativa da pessoa com deficiência, sob os auspícios da Lei 13.146/2015, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015, além das repercussões doutrinárias e jurisprudenciais.

## **2 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

As moléstias e anomalias graves, os males decorrentes dos acidentes trágicos ou diversas fatalidades, os mais variados infortúnios e, naturalmente, o nascimento de crianças com deficiência, como se verá nessa breve trajetória histórica, sempre ocorreram.

É um quadro que se mostra verdadeiro em diferentes períodos históricos e regiões, e não poderia ser diferente quando considera-se o processo que levou à formação do Brasil. Sejam para os índios nativos, escravos africanos ou colonizadores europeus, colocou-se, de alguma forma, a questão das pessoas que adquiriram ou nasceram com algum tipo de limitação física, sensorial ou intelectual.

Diversos registros históricos fazem alusão às variadas formas de sujeição dos portadores de deficiência, com uma diversidade de condições identificadoras, como por exemplo, o aleijado, o surdo-mudo, dentre outras. No entanto, conforme apresenta

Silva (1987, p. 272), assim como ocorria na Europa, a maior parte dessas informações ou comentários está diluída nas menções relativas à população pobre e miserável. A pessoa com deficiência no Brasil, historicamente sempre foi considerada como elemento pertencente à categoria dos hipossuficientes economicamente, nesse toar cabe a colocação do pensamento de Silva (1987, p. 273), a saber:

Os mais afortunados que haviam nascido em berço de ouro ou pelo menos remediado, certamente passaram o resto dos seus dias atrás dos portões e das cercas vivas das suas grandes mansões, ou então, escondidos, voluntária ou involuntariamente, nas casas de campo ou fazendas de suas famílias. Essas pessoas deficientes menos pobres acabaram não significando nada em termos da vida social ou política do Brasil, permanecendo como um peso para suas respectivas famílias.

Corroborando com Garcia, em uma análise mais ampla, quaisquer programas ou ações na área da deficiência (PcD) no âmbito nacional deveriam estar incorporados a um projeto de maior envergadura, que é a promoção plena desses indivíduos nos moldes do princípio da igualdade, conforme preceitua a constituição Federal de 1988, no artigo 5º. Até mesmo as iniciativas locais não devem ignorar que a problemática da deficiência se insere no contexto e na realidade social dos municípios, de maneira que não se perpetuem e não se consolidem em programas específicos.

Exemplificando, um programa que se destina a distribuição de cadeira-de-rodas ou outros equipamentos às pessoas com deficiência deve se perguntar as razões pelas quais esse contingente populacional não tem condições de adquirir esses bens. A partir daí podem ser formuladas estratégias de ação que estimulem a qualificação profissional e, eventualmente, o emprego das pessoas com deficiência (GARCIA, P.75).

Dessa análise, é possível formular estratégias de ação que estimulem a qualificação profissional e, eventualmente, o emprego e a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, sem que se consigne quaisquer alusões à legislação específica, mas, que parta do princípio de conscientização da sociedade.

Neste sentido, buscando reduzir essas desigualdades, foi criada no Brasil a “Lei de cotas”, de nº 8213/91, o Decreto 5296/04 que versa sobre a acessibilidade e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

O objetivo traçado pela mencionada legislação é o de trabalhar o contexto nacional recente sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cabe destaque que a CDPD foi considerada uma das mais avançadas no mundo. A

CDPD foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2006, sendo o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos do século XXI (SASSAKI, 2016). O Brasil internalizou esse documento e foi objeto de aprovação com *quorum* qualificado no Congresso Nacional, atribuindo-lhe assim um *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo 168/2008).

Com relação à inclusão de políticas públicas no cenário protetivo à pessoa com deficiência, cabe destaque o trabalho desenvolvido pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), que foi criada no final da década de 80 pela Lei 7.853/89 e regulamentada pelo Decreto 3.298/99, instrumentos estes que balizam a “política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência”. Atualmente, as atuações da extinta CORDE estão vinculadas a pasta do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH).

Legislações que se destacam na proposta protetiva aos interesses da pessoa com deficiência, a exemplo da Lei n. 8.112/90 que no seu artigo 5º, assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público; Lei n. 8.213/91 (que dispõe sobre planos de benefícios); a Declaração de Salamanca de 1994 (dispõe sobre educação inclusiva); Lei n. 9.394/96 (educação inclusiva), dentre outras.

O advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornou um instrumento diferenciador sobre a proteção e garantias da pessoa com deficiência. A citada legislação consolidou o encontro com as reais necessidades hodiernas, alcançando maior glamour quando possibilita o alcance dos cidadãos que, também historicamente, eram esquecidos e rejeitados pela sociedade, por serem portadores de deficiência. Dentre as dificuldades que lhe eram imputadas, ora objeto do contexto em análise no presente trabalho, se destaca o tolhimento no desfrutar dos bens que lhe eram por direito em face da consideração parcial ou total de sua incapacidade, o que foi afastado com a sanção da lei acima mencionada.

Nesse liame, diante do reconhecimento da capacidade absoluta das pessoas com deficiência, o procedimento simplificado de inventário, objeto central da presente pesquisa, se mostra salutar na redução da burocracia, com a utilização do cartório de notas é possível realizar um inventário extrajudicial, dentro do atendimento aos requisitos descritos no capítulo a seguir.



### 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL – NOÇÕES ELEMENTARES

Para melhor compreensão sobre o tema, objeto da pesquisa, faz-se necessário definir os termos aplicados no presente capítulo, nesse aspecto aplica-se a conceituação de Donizetti (2017, p. 859), que confirma ser o inventário e a partilha, a saber:

O vocábulo **inventário** significa ato de relacionar, registrar, catalogar, enumerar. No CPC, inventário consiste no procedimento especial de jurisdição contenciosa, pelo qual se procede à descrição e à avaliação do patrimônio (bens, direitos e obrigações) deixado por alguém em virtude de seu falecimento. **Partilha**, por sua vez, constitui o segundo estágio do procedimento e vem a ser a atividade desenvolvida para ultimar a divisão dos bens inventariados, designando o quinhão que tocará a cada um dos sucessores (herdeiro ou legatário). (sem grifos no original)

Convém ressaltar ainda que, de acordo com Donizetti (2017. P. 859) que “não existe partilha sem inventário, mas pode ocorrer inventário sem partilha”, considera ainda que “inventariar é o ato judicial ou procedimento extrajudicial de levantamento do patrimônio e dívidas (ativo e passivo) do falecido para que, posteriormente possa seguir-se a partilha, se aplicável”.

A Partilha, portanto, infere a divisão do patrimônio líquido entre os sucessores do autor da herança. O art. 1.784 do Código Civil textualiza que aberta a sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros, porém, cabe ressaltar que o mesmo Diploma Civil afirma que até a partilha, o todo da herança é indivisível e se regularão pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1.791, do Código Civil).

Notadamente, quando uma pessoa morre, instantaneamente todo o seu patrimônio (bens, direitos e dívidas) passa a ser uno, indivisível, em verdadeira universalidade, a qual é transmitida imediatamente aos herdeiros, sendo o inventário obrigatório para formalizar a divisão e transferência dessa universalidade de bens aos herdeiros, podendo ser judicial ou extrajudicial (feita em Cartório), seguindo o regramento legal e ausência de pressupostos impeditivos (FRANKLIN, 2014).

O presente estudo objetiva divulgar conhecimentos acerca do procedimento extrajudicial de inventário e partilha, evitando os desnecessários gargalos existentes na via judicial, visando desembaraçar os processos de transmissão do direito à

propriedade. Nessa linha, será feito uma breve abordagem da história da transmissão da herança no passado, seguindo o pensamento reinante à época. Na sequência, serão expostas as ações procedimentais para que haja efetividade desse direito constante da esfera material.

Uma análise histórica das sucessões é possível observar grandes avanços nesse campo, visto que nos primórdios a transmissão de bens era baseada na regulação formulada no âmbito religioso. Os processos de transmissão de bens, invariavelmente, são custosos e embaraçosos, visto que são objeto de litígio e gargalos da via judicial, principalmente quando há litigiosidade, o que demanda a judicialização obrigatória da questão. A utilização de procedimentos na via notarial extrajudicial é uma possibilidade quando há consenso entre os herdeiros do *de cuius*.

Na via extrajudicial o Código de Processo Civil, de 2015, no seu artigo 610, parágrafo 1º, assegura a possibilidade de realização do inventário e partilha através da escritura pública que assume a condição de documento hábil para qualquer ato de registro, bem como, para levantamento de valores depositados em instituições financeiras, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, sem necessidade de homologação judicial para os inventários feitos por escritura pública.

O prazo previsto para lavratura do Inventário Extrajudicial, depois de ter sido feita a entrega da documentação no Tabelionato de Notas e dependendo do movimento deste, é em torno de cinco dias, podendo levar no máximo quinze, de acordo com Souza (2017, p. 01), e os requisitos para lavratura do Inventário e Partilha Extrajudicial devem ser atendidos, os quais são citados adiante.

### **3.1 O Procedimento Extrajudicial**

Inicialmente, para proceder o ingresso do inventário e partilha via extrajudicial, os interessados deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, que poderão atender a todos os herdeiros ou não, e a escolha do Cartório de Notas, onde será realizado o inventário. Saliente-se ainda que, em conformidade com o artigo 610 do Código de Processo Civil, se faz necessário a inexistência de testamento válido e o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam:

- Ausência de herdeiros testamentários;
- Ausência de herdeiros incapazes (absolutamente);

- Estarem todos os herdeiros concordes;
- Dirigir-se mediante a escolha de qualquer cartório de notas, podendo ser da confiança das partes, pois neste procedimento não são aplicadas regras de competência;
- Necessário a escolha de quem será o inventariante, essa pessoa administrará os bens do espólio (conjunto de bens deixados pelo falecido), e será responsável pelo procedimento, não se aplicando necessariamente aquilo que reza o artigo 617 do Código de Processo Civil, que trata sobre a ordem de vocação hereditária, nomeando-se o inventariante na sequência prevista pelo citado artigo.

Em analogia ao artigo 616, do Código de Processo Civil), cabe destacar que, em regra, os inventariantes são os cônjuges ou filhos. É necessário ainda o levantamento das dívidas e dos bens.

Ressalte-se sobre a exigência a respeito da juntada de documentos pertinentes ao procedimento de inventário, tais como:

1. Documentos pessoais do de cujus e a certidão de óbito;
2. Os documentos pessoais dos herdeiros e cônjuge, incluindo certidão de nascimento ou casamento e pacto antenupcial se houver; Certidão comprobatória de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil;
3. Certidão negativa da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
4. Documentos do advogado, Carteira da OAB, informação sobre estado civil e endereço do advogado.

É imprescindível realizar o levantamento das Informações sobre bens, dívidas e obrigações, descrição da partilha e pagamento do ITCMD, a saber:

Imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), carnê de IPTU, certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais;  
Bens móveis: documento de veículos, extratos bancários, certidão da junta comercial ou do cartório de registro civil de pessoas jurídicas, notas fiscais de bens e joias, e etc. (NASCIMENTO, 2018, p. 1)

Importante pontuar que o portador de deficiência poderá ser representado por procurador na escritura de inventário extrajudicial, pela nomeação de um procurador, com poderes específicos, por meio de procuração feita em cartório de notas. Esse procedimento é estendido se alguém por outro queira se fazer representar por esta via.

## **4 A CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEI 13.146/2015**

De uma forma mais abrangente, a mudança no instituto da incapacidade civil decorrente da deficiência, alguns dispositivos do Direito de Família também foram modificados para dar forma a plena capacidade de legal desses cidadãos. O art. 6º do Estatuto assegura que a deficiência não afetará a capacidade civil da pessoa para o exercício do direito fundamental:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Cabe destaque que o citado Estatuto, no seu artigo 84 preconiza sobre o reconhecimento igual da pessoa portadora de deficiência perante a lei, assegurando-lhe o exercício de sua capacidade legal nas mesmas condições das demais pessoas.

### **4.1 O Estatuto e o Código de Processo Civil de 2015**

Conforme demonstrado alhures, a promulgação da Lei 13.146/2015, é possível a utilização do procedimento extrajudicial de inventário, bastando para isso seguir os passos infra listados. Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça, no art. 2º da Resolução nº 35 corrobora: “é facultado aos interessados à opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada a qualquer momento a suspensão pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

Sobre um possível conflito entre as prerrogativas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil, a posição adotada por Tartuce (2016, p. 01) é bastante elucidativa, a saber:

Não vejo conflito, se a questão for lida de acordo com os arts. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. De acordo com tais comandos, a pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz. Se for o caso, para os atos patrimoniais e por iniciativa dela, é possível a utilização da tomada de decisão apoiada.

As disposições do Código de Processo Civil de 2015, de acordo com o artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, têm aplicação subsidiária quando se tratar da nomeação de curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às referidas disposições.

#### **4.2 Repercussões na Doutrina e na Jurisprudência**

As prerrogativas garantidoras dos direitos da pessoa com deficiência previstas pelo Estatuto (Lei 13.146/2015), notadamente podem ser consideradas um forte instrumento para propiciar importante mudanças, em razão das modificações na teoria das incapacidades e os seus reflexos na atividade de registradores e notários. Objetivamente, tal direito concedido aos portadores de deficiência não significa um salvo conduto para aplicação em todos os casos.

O citado Estatuto, que foi objeto da conversão de um projeto de Lei, busca validar as ações daqueles indivíduos que conseguem exercer decisões com base na sua própria vontade, sem prejuízo da proteção aqueles que são incapazes, por não possuir a evidência dessa autonomia volitiva.

Em íntima correlação, Dias (2013, p. 340), se manifesta em referência ao instituto da sucessão testamentária, cerne da temática da pesquisa, afirmando que:

A capacidade se presume. O inverso, a incapacidade, deve ser expressamente prevista e, se alegada, haverá de ser provada de maneira cabal, não bastando puros indícios, simples presunções ou meras declarações. Ainda que a regra seja a capacidade, há exceções: os absolutamente incapazes e os que não tiverem pleno discernimento.

No tocante à gradação na intervenção da autonomia da pessoa, mostra que, a partir de janeiro de 2016, ela é tripartite de intervenção na autonomia, assim demonstrando:

a) pessoas sem deficiência terão capacidade plena; b) pessoas com deficiência se servirão da tomada de decisão apoiada, a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condições de igualdade com os demais; c) pessoas com deficiência qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno serão interditas. (ROSENVALD, 2016, p.3)

Todavia, acrescenta que a inclusão da pessoa com deficiência ultrapassa as barreiras jurídicas e abarca, entre outras, as sociais e as econômicas e as questões do preconceito e da exclusão (RIVA, 2017).

No tocante a exclusão, observa-se que o Estatuto, segue uma orientação internacional que prima pela construção de uma sociedade inclusiva e, dessa forma, capaz de atender às reivindicações de diversas minorias, entre elas a das pessoas com deficiência, busca sedimentar uma cultura de inclusão e de equalização das diferenças. Para isso, em seu Preâmbulo, a Convenção das Nações Unidas, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, expressamente, salienta “o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza” e, neste sentido, reconhece “a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoa com deficiência”.

Em uma abordagem sobre o alcance da incapacidade da pessoa, Pereira (2009, p. 236), apoiado pela maioria absoluta de doutrinadores brasileiros, diz que sua fixação “é árdua, tanto na ciência jurídica quanto na ciência médica, em razão da imensa diversidade que podem assumir os estados patológicos e a gradação variadíssima de sua extensão nas qualidades psíquicas do enfermo”, o autor exemplifica que os estados patológicos e psiquiátricos vão “desde a esquizofrenia declarada e franca, facilmente perceptível pelo aspecto de seu portador até os distúrbios menos pronunciados, que só a experiência do especialista consegue diagnosticar”.

Nesse sentido, e sob o ponto de vista médico, Putinati Júnior e Rodrigues (2015, p. 30) ressaltam a existência de várias patologias e explicam que algumas “comprometem de forma definitiva (permanente) a normal manifestação da vontade do indivíduo e outras que a comprometem de forma temporária (transitória)”, e assim fica reservado ao perito dizer “se a pessoa é portadora de alguma doença e/ou se há alguma causa, transitória ou permanente, que possa(m) comprometer a sua livre-manifestação de vontade e, principalmente, graduar o comprometimento do discernimento da pessoa”, e somente após esse exame estará apto para concluir “se há ou não incapacidade, bem como o exato alcance desta”.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A caminhada histórica das pessoas com deficiência no Brasil, assim como ocorreu em outras culturas e países, foi marcada por uma fase inicial de eliminação e exclusão, passando-se por um período de inserção parcial através do atendimento especializado. Estas fases marcaram e rotularam profundamente as pessoas com deficiência, muitas vezes tidas como incapazes e/ou doentes crônicos. Quebrar essas estruturas viciadas e paradigmas, que implicam numa política meramente assistencialista para as pessoas com deficiência constitui-se um desafio constante e intrinsecamente associado a cada ator social.

A temática ora abordada, apesar de não ter conteúdo estrito de aplicação, sobretudo provoca a discussão da aplicação de direitos fundamentais à pessoa com deficiência, sob a ótica da aplicação dos princípios da igualdade, da celeridade processual, da efetividade, inclusão social e dignidade da pessoa humana.

Em maior relevo, a pesquisa celebra a aplicabilidade da Lei 13.146/2015, que prevê a inserção social das pessoas com deficiência, modificando a teoria da incapacidade civil prevista no código que passou a ter vigência em 2016, modificando o entendimento acerca da capacidade destas pessoas, tornando-as absolutamente capazes em nosso ordenamento jurídico.

Observando os princípios exarados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível concluir, que a lei retro mencionada é um instrumento garantidor de tratamento mais digno e efetivo para pessoas com deficiência, historicamente relegadas em último plano. É possível observar que a interpretação e aplicação dessa lei imporá muita “lucidez” aos agentes da atividade notarial.

As pessoas com deficiência, a partir da Lei 13.146/2015 poderão ser vistas como sujeitos ativos na defesa e proteção dos seus direitos de cidadãos, além do fato de que as garantias preconizadas pelo Estatuto dizem respeito ao processo de verdadeira inclusão social, embora, ainda persista na sociedade os vestígios de preconceitos que sempre promoveram um distanciamento a respeito da questão social desse grupo, em especial.

Aquilo que vigia nos compêndios legais anteriormente ao Estatuto, não tinham o viés de unicamente promover direitos e responsabilidades às pessoas com deficiência para o êxito da sua reabilitação e inserção social, mas, invocavam um paliativo jurídico que, inclusive, inviabilizava o discurso da implementação de políticas públicas e ações de apoio a essa inserção.

Como visto na pesquisa, a partir do Estatuto, cabe apenas à sociedade respeitar e acolher os preceitos inseridos naquele diploma legal. Esse debate é importante para minimizar os efeitos da discriminação, que não raramente ocorre no cotidiano da sociedade, de igual modo ao racismo sistêmico ainda observado no Brasil e também em outros países.

Necessário se faz oportunamente, lembrar que o modelo do processo protetivo da pessoa com deficiência tinha uma natureza assistencialista, distante de objetivar o forjamento de um senso de fortalecimento interior, importante para produzir estímulos salutareos ao desenvolvimento como cidadão.

Somar esforços no sentido de suscitar essa força requer que haja um comportamento social e um comprometimento com a necessidade de desenvolver cidadãos com essa íntima necessidade de vencer as dificuldades, as quais são inerentes ao próprio instinto de sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 jun 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)>. Acesso em: 09 jun 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> . Acesso em: 09 jun 2020

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 09 jun 2020>. Acesso em: 09 jun 2020

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações



públicas federais. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação (MEC). **Declaração de Salamanca.** Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Portal MEC. Disponível em:  
<<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020

COMAR, Leia Comar. O direito de família e as novas determinações do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/o-direito-de-familia-e-as-novas-determinacoes-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 21 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Atlas Ltda.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência:** comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016.

FRANKLIN, Vanessa. **Como fazer o inventário?** Disponível em:  
<<https://vann.jusbrasil.com.br/noticias/140332850/como-fazer-o-inventario-explicacao-passo-a-passo>>. Acesso em: 02 jun. 2020

GARCIA, Vinicius Gaspar. **Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho – História e o contexto contemporâneo.** Disponível em:  
<[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286387/1/Garcia\\_ViniciusGaspar\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286387/1/Garcia_ViniciusGaspar_D.pdf)>. Acesso em 09 jun 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral do direito civil**. 23. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 236.

PUTINATI Jr., Mário; RODRIGUES, José Renato. **Apontamentos médicos e jurídicos sobre a interdição judicial de uma pessoa natural à luz do ordenamento jurídico vigente e do novo Código de Processo Civil e Lei n. 13.146/15**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 10, p. 27-37, jul./ago. 2015, p. 30.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada da decisão apoiada**. Carta Forense. Disponível em:

<[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14\\_08\\_08\\_161\\_Artigo\\_jur%C3%ADdico\\_A\\_TOMADA\\_DE\\_DECIS%C3%83O\\_APOIADA\\_Por\\_Nelson\\_Rosensvald.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosensvald.pdf)>. Acesso em 09 jun 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Os dez anos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2016. Disponível em: <<https://diversa.org.br/artigos/os-dez-anos-da-convencao-sobre-direitos-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SILVA, Otto Marques – **A Epopeia Ignorada** - A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje - CEDAS/São Camilo, São Paulo, 1987.

SOUSA, Suraika Paiva de. **Inventário e partilha extrajudicial**: Atividade cartorária como instrumento de colaboração a justiça célere e eficiente. Disponível em: <<https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>>. Acesso em: 02 jun 2019.

TARTUCE, Flávio. **CPC 2015**: possíveis conflitos em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2016. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6157/CPC+2015>>. Acesso em: 02 jun. 2020